



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.005188/2004-34
Recurso nº 142.318
Resolução nº 3102-00.048 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CPM COMUNICAÇÕES PROC. E MECANISMO DE AUTOMAÇÃO
Recorrida DRJ- SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 18/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 1465/1467, que transcrevo, a seguir:

“A fiscalização da IRF/São Paulo autuou a empresa acima qualificada por considerar que a mesma classificou de forma incorreta os

roteadores, switches, firewalls e Servidores de Acesso Remoto, importados mediante as DI's listadas às folhas 05 a 23.

A autuação baseou-se exclusivamente nas informações presentes nas soluções de consulta, em nome de outra empresa, cujas cópias encontram-se às folhas 509 a 762.

Tais consultas determinavam a posição correta que deveria ser adotada pela consulente para os produtos cujos modelos encontram-se listados às folhas 04 e 05.

Assim, a fiscalização entendeu que a interessada não classificou corretamente os produtos importados, por tratarem-se de produtos da mesma marca e modelo daqueles analisados nas consultas.

Foi então lavrado o auto de infração às folhas 01 a 465 e cobradas as diferenças do II, IPI, seus juros de mora e as multas dos artigos 44 e 45 da lei 9.430/96, do artigo 526, II, do decreto 91.030/85 e a multa prevista no artigo 84, I, da MP 2.158/2001.

Em sua impugnação, às folhas 789 a 842, a interessada alega, em suma, que:

1 – todos os roteadores digitais importados possuem velocidade superior a 4 Mbits;

2 – não são cabíveis as multas dos artigos 44, I, da lei 9.430/96 e 526, II, do decreto 91.030/85, em razão do que dispõem o ADN COSIT 10/97 e o ADN COSIT 12/97;

3 – o direito de cobrar os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores anteriores à data de 21/07/1999 está decaído;

4 – a simples leitura das soluções de consulta não permite concluir quais as razões de fato e de direito que levaram os pareceristas a recomendar as classificações fiscais informadas no auto de infração. A inadequação fática e jurídica da motivação do auto de infração resulta em cerceamento do direito de defesa da interessada;

5 – as DI's 01/1252165-1, 01/1124314-3 e 01/0305990-8 já foram objeto de outros autos de infração e devem ser excluídas da presente autuação;

6 – as multas aplicadas na DI 01/125165-1 não possuem o valor correto. O IPI, juros e multa calculados na DI 01/1124313-3 também estão incorretos;

7 – as DI's 01/1244003-1, 01/1244004-0 e 01/1247773-3 foram classificadas na posição pretendida pelo fisco;

8 – todos os roteadores importados contém Interface serial Ethernet que permite que o roteador opere à velocidade de no mínimo 10 Mbits;

9 – além disso, grande parte dos roteadores importados são dotados de outras interfaces seriais que permitem o trabalho à velocidade acima de 4 Mbits, como por exemplo, a interface WIC-1T, WIC-2T, ESCON e ATM;

10 - os equipamentos considerados como Switches pela fiscalização, na verdade, tratam-se de aparelhos para comutação e devem ser

classificados na posição 8517.30. Tal equipamento não pode ser classificado na posição 8471, como quer a fiscalização, pois não são máquinas automáticas para processamento de dados. Estas devem ter capacidade de rodar um software aplicativo, o que os equipamentos importados não têm.

11 – a mercadoria considerada Servidor de Acesso Remoto foi analisada à época do desembaraço e foi concluído que se tratava de um equipamento que faz a conversão de protocolo TCP/IP para IPX/SPX. Assim, é infundada a reclassificação injustificada do equipamento para outra posição que não a 8471.80.13;

12 – o Firewall é descrito como um roteador no site do fabricante, mas sua função principal é proporcionar segurança e autenticação a uma rede de trabalho impedindo acessos externos indesejados ou maliciosos. Como não há posição específica para Firewall a impugnante classificou-os na subposição genérica dos equipamentos mais semelhantes;

13 – as classificações adotadas pela interessada são, em geral, mais específicas que as do Fisco;

14 – nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CTN, as mudanças de entendimento do Fisco não podem ensejar a aplicação de multa na interessada. No caso dos roteadores digitais AS5300, daqueles equipados com interface serial ATM, dos switches e dos gateways, há manifestações fiscais contrárias às consultas citadas;

15 – a taxa SELIC não se aplica para efeito de cômputo dos juros de mora;

16 – protesta por perícia nos equipamentos em questão, indicando quesitos e o perito.

Esta DRJ baixou o processo em diligência para que fossem analisados todos os equipamentos importados ou sua documentação técnica e respondidos os quesitos propostos pela DRJ e pela interessada conforme Resolução às folhas 1167 a 1169.

Em resposta foi realizado pelo IPT o Parecer Técnico 12.822-301 (folhas 1.299 a 1.402) e seus anexos, onde o IPT identifica cada produto importado, explica as diferenças entre tais produtos e responde os quesitos suscitados na Resolução.

Intimada a manifestar-se sobre o Parecer Técnico a interessada apresentou resposta às folhas 1.406 a 1.427, alegando, em suma, que:

1 – nos termos do Parecer Técnico do IPT, todos os roteadores analisados apresentam velocidade superior a 4 Mbits, em razão de possuírem interface serial Ethernet;

2 – até o roteador modelo Cisco 3640 referido na DI 00/0401850-2, que o INT sugere ter velocidade inferior a 4 Mbits, possui duas portas E1 de 2 Mbits cada, o que resulta em uma velocidade total de 4 Mbits;

3 – entende que os aparelhos da família Catalyst são aparelhos de comutação (switching) e devem ser classificados como aparelhos de

comutação da posição 8517.30, repetindo o que já foi argumentado em sua impugnação;

4 – o IPT é claro em diferenciar Switches de máquinas automáticas para processamento de dados;

5 – quanto ao SAR, o IPT também atesta que a interessada não importou tal equipamento e confirmou que o equipamento em questão se trata de um “gateway”;

6 – o próprio IPT entende que os Firewalls têm função de roteamento. Assim, a interessada entende que os Firewalls se assemelham muito mais a roteadores do que às máquinas de processamento de dados;

7 – reafirma o entendimento de que as multas dos artigos 526, II, do RA e 44, I, da lei 9.430/96 são indevidas em razão da correta descrição das mercadorias importadas.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-22.220, de 26/12/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 08/01/1999 a 02/12/2002

DECADÊNCIA.

Incabível a exigência de crédito tributário cuja decadência já tenha ocorrido.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Roteadores digitais que atingem a velocidade serial de 4 Mbits/s ou mais, ainda que acompanhados de módulos ou interfaces, conforme disposto em laudo técnico, classificam-se na posição 8517.30.62. Os demais que não atingem tal velocidade classificam-se na posição 8517.30.69.

Equipamentos identificados como LAN SWITCHES devem ser classificados na posição 8471.80.19 por tratarem-se de unidades de máquinas automáticas para processamento de dados. Impossível sua classificação na posição 8517.30 em razão de não serem utilizados em telefonia ou telegrafia, e sim, em redes locais de computadores.

A classificação correta para os equipamentos denominados Firewalls é na posição 8471.80.19 por tratarem-se de unidades de máquinas automáticas para processamento de dados.

Os ADN's COSIT 10/97 e 12/97 determinam a não aplicação das multas ali elencadas nos casos em que as mercadorias estiverem corretamente descritas e com todos os elementos necessários a sua identificação.

Lançamento Procedente em Parte.”

Da decisão, a DRJ recorreu de ofício, tendo em vista limite de alçada, do crédito tributário exonerado.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 1638 (última).

É o relatório.

VOTO

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Ressalto ainda, que deixo de analisar agora o recurso de ofício.

O litígio refere-se à classificação fiscal dos produtos importados, cuja perfeita identificação quanto à sua própria natureza, se faz necessária; não se podendo decidir por esta ou aquela classificação e que nos termos do Decreto nº 70.235/72 e para minha livre convicção, sugiro que baixe em diligência, pelos motivos abaixo:

1º)- Em observação aos autos, percebi que fui designada para análise de outro processo, o de nº 10814001734/2002-65 da mesma empresa que tratou de classificação fiscal dos *switches*. Solicitei diligência para anexar as soluções de consultas mencionados nos autos e não encontrados (solução de Consulta SRRF da 7ª RF/Diana nº 110, de 28/04/03, da 8ª RF/Diana nº 49, de 26/07/02 e de nº 105 de 14/12/01). Assim sendo, solicito que sejam, também, anexadas soluções de consultas (não encontradas no volume III dos autos) da SRRF/8ª RF/Diana nº 42/2001 e SRRF/8ª RF/Diana nº 105/2001; conforme menção, inclusive do acórdão DRJ à fl. 1477;

2º) – Solicito ainda, esclarecimentos, sobre o parágrafo 8º de fl. 1469, pela DRJ, quando menciona:

“ Quando se analisa as cópias dos DI'S em questão (folhas 936 a 951), percebe-se nitidamente que as adições mencionadas no Auto de Infração tratam de roteadores e foram classificados na posição 8517.30.69 exatamente como pretende o fisco, no entanto a alíquota utilizada para o calculo do IPI foi de 2% enquanto a alíquota correta seria de 15%. ”

3º) – Justifico o pedido de esclarecimento acima, tendo em vista argumentos no RV da recorrente nos 3º e 4º parágrafos de fl. 1527, onde o argumento é que:

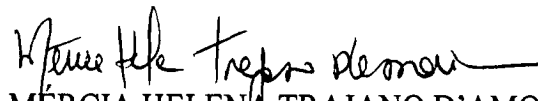
“as DI'S 01/1244003-1, 01/1244004-0 e 01/1247773-3, embora reconhecido que os equipamentos foram classificados na posição da fiscalização o que levaria à exclusão, o acórdão manteve o lançamento invocando como fundamento o fato de que o IPI foi de 2%, enquanto a alíquota correta seria de 15%, ou seja, representado nova motivação ao A. de I.”

4º) – Assim sendo, também, esclarecimentos sobre o parágrafo de fl. 1528: “ *Dai porque, dúvida..... alíquota correta do IPI*”;

5º) – Esclarecimentos sobre: “as placas ETHERNET não obstante utilizarem transmissão do sinal serial não podem ser consideradas como seriais porque são interfaces de rede “ (1º parágrafo de fl 1530).

6º) – E finalmente, esclarecimentos pela autoridade julgadora de 1ª instancia quanto ao parágrafo de fl. 1533: “ No entanto, independentemente de improcedência de tal argumentação,....., jamais poderia ter modificado a fundamentação fática e jurídica da autuação original,..... passando ela própria a efetuar o lançamento”.

Após diligência solicitada, com anexação das soluções de consulta indicadas acima, bem como os devidos esclarecimentos pelo órgão julgador de primeira instância; intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM